



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 432/X/3ª – ALTERA A LEI GERAL TRIBUTÁRIA APROVADA PELO DECRETO-LEI N.º 398/98, DE 17 DE DEZEMBRO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de Dezembro de 2007, o **Projecto de Lei n.º 432/X/3ª**, que “*Altera a Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º (Iniciativa de lei) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º (Poder de iniciativa) do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 123.º (Exercício da Iniciativa) e n.º 1 do artigo 124.º (Requisitos Formais dos Projectos e Propostas de Lei) do Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 20 de Dezembro de 2007, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, sendo competente a mesma, para emissão do respectivo parecer.

Não constituindo uma iniciativa respeitante às autarquias locais, não se afigura relevante a audição da ANMP e da ANAFRE (cf. disposto no artigo 141.º do RAR). Analogamente, não se afigura necessária a audição das Regiões Autónomas (cf. disposto no artigo 142.º do RAR).

Não deverá ser necessária, no decurso do processo legislativo, a realização de qualquer outra audição, sem prejuízo de serem consultadas outras entidades que se possam considerar relevantes.

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* tem como objectivo, genérico e orientador, estabelecer um regime da interrupção e suspensão da prescrição da prestação tributária com efeitos que se entendam equilibrados.

Para tal considera-se que a previsão que constava do número 2 do artigo 49º da Lei Geral Tributária (LGT) consubstanciava uma importante garantia dos contribuintes, própria de um Estado de Direito, que, como tal, deve ser reposta. Concretamente, resultava dessa disposição a obrigatoriedade de cessação da interrupção da prescrição, nos casos em que se verificasse a paragem do processo tributário, por facto não imputável ao sujeito passivo, por período superior a um ano.

Da exposição de motivos da iniciativa em análise, sobressai que, para os autores da iniciativa legislativa, o regime “de interrupção e suspensão da prescrição da prestação tributária”, revogado da Lei Geral Tributária (LGT), pela Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro (OE 2007), designadamente a previsão que constava do n.º 2 do artigo 49.º da LGT, encerrava



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

um princípio que tinha claramente o objectivo de assegurar que a administração fiscal e os tribunais levassem a cabo sem delongas a sua função de decidir e julgar sobre os processos em curso, e funcionava, nesse aspecto, como uma verdadeira garantia dos contribuintes, próprias de um Estado de Direito.

De acordo com este entendimento, propõe-se repor o regime “de interrupção e suspensão da prescrição da prestação tributária”, revogado da Lei Geral Tributária (LGT), pela Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro (OE 2007).

Assim, o Projecto de Lei contempla dois artigos.

Um artigo que repõe o artigo revogado da LGT, com algumas alterações, estabelecendo que a paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação. Por outro lado, clarificam-se os casos de suspensão e de interrupção da prescrição legal, estabelecendo-se que esta se interrompe com a citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo e se suspende por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, impugnação ou recurso.

Num outro artigo estabelece-se, ainda, a aplicação do novo regime às prescrições suspensas à data da entrada em vigor do diploma.

I. c) Cumprimento da lei formulário

A iniciativa é apresentada por cinco Deputados do grupo parlamentar do Partido Popular (Diogo Feio, Pedro Mota Soares, João Rebelo, Helder Amaral e Nuno Magalhães), nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Esta iniciativa visa alterar a lei geral tributária.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 398/88, de 17 de Dezembro que aprovou a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes, sofreu, até à presente data, as seguintes alterações:

1 - Alterados os arts. 44º, 52º e 102º da Lei Geral Tributária, pela LEI.67-A/2007.31.12.2007.AR, DR.IS [251-Supl] de 31.12.2007

2 - Alterado o artigo 14.º (na redacção do Dec Lei 229/2002, de 31-Out), o artigo 45.º (na redacção das Leis 15/2001, de 05-Jun, 32-B/2002, de 30-Dez, 55-B/2004, de 31-Dez e 60-A/2005, de 30-Dez), os n.ºs 3 e 4 (na redacção do Dec Lei 100/99, de 26-Jul) e revogado o n.º 2 (a revogação aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso) todos os n.ºs do artigo 49.º, alterado o artigo 60.º (na redacção das Leis 16-A/2002, de 31-Mai e 55-B/2004, de 30-Dez) e o 89.º-A (na redacção das Leis 30-G/2000, de 29-Dez, 107-B/2003, de 31-Dez e 55-B/2004, de 30-Dez) da Lei Geral Tributária, aprovada no presente diploma, republicada na Lei 15/2001, de 05-Jun, pela LEI.53-A/2006.29.12.2006.AR, DR.IS[249]Suplde29.12.2006

3 - Alterado o art. 54º da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.238/2006.20.12.2006.MFAP, DR.IS [243] de 20.12.2006

4 - Alterados os arts. 24º, 45º, 64º e 78º da lei geral tributária aprovada pelo presente diploma, com as alterações posteriormente introduzidas pelas Leis 100/99 de 26-Jul, 30-G/2000 de 29-Dez, 15/2001 de 06-Jun, 32-B/2002 de 30-Dez e 55-B/2004 de 30-Dez, pela LEI.60-A/2005.30.12.2005.AR, DR.IS-A [250-Supl] de 30.12.2005

5 - Alterado o art. 74º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, na redacção da Lei 55-B/2004 de 30-Dez, pela LEI.50/2005.30.08.2005.AR, DR.IS-A[166]de30.08.2005

6 - Alterados os arts. 19.º, 45.º (este último na redacção das Leis 15/2001, de 05-Jun e 32-B/2002, de 30-Dez), art. 48.º, 60.º (este último na redacção da Lei 16-A/2002, de 31-Mai), 63.º (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez), 63.º-B (na redacção



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Lei 30-G/2000, de 29-Dez e do Dec Lei 320-A/2002, de 30-Dez), 74.º, 78.º, 87.º (este último na redacção das Leis 100/99, de 26-Jul e 30-G/2000, de 29-Dez), 89.º-A (na redacção das Leis 30-G/2000, de 29-Dez e 107-B/2003, de 31-Dez), aditado o art. 63.º-C, todos da Lei Geral Tributária aprovada pelo presente diploma, pela LEI.55-B/2004.30.12.2004.AR,DR.IS-A[304-2ºSupl]de30.12.2004

7 - Alterados os arts. 27º e 89º-A da lei geral tributária pela LEI.107-B/2003.31.12.2003.AR, DR.IS-A [301-2ºSupl] de 31.12.2003

8 - Alterado o art. 46º da Lei Geral Tributária, pelo DEC LEI.160/2003.2003.07.19.MF DR.IS-A [165]

9 - Alterados os arts. 45.º, 46.º, 53.º e 91.º da Lei Geral Tributária, pela LEI.32-B/2002.2002.12.30.AR DR.IS-A [301]2ºSUPL

10 - Revogado o nº 9 do art. 63º-B da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.320-A/2002.2002.12.30.MF, DR.IS-A [301]5ºSupl

11 - Alterados os arts. 14º e 46º da Lei Geral Tributária DEC LEI.229/2002.2002.10.31.MF,DR.IS-A [252]

12 - Alterado o nº 3 do art. 60º da Lei Geral Tributária, pela LEI.16-A/2002.2002.05.31.AR, DR.IS-A [125]Supl

13 - Alterados os arts. 45º, 46º e 53º e revogado o tit. V da lei geral tributária pela LEI.15/2001.2001.06.05.AR DR.IS-A [130]

14 - Alterados os arts. 24º, 38º, 63º, 75º, 77º, 87º, 88º, 90º e 91º e aditados os arts. 63º-A, 63º-B, 64º-A e 89º-A à Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, pela LEI.30-G/2000.2000.12.29.AR DR.IS-A [299]3º Supl

15 - Alterado o nº 2 do art. 93º da Lei Geral Tributária aprovada pelo art. 1º do oresente diploma pela LEI.3-B/2000.2000.04.04.AR,DR.IS-A[80]2ºSupl

16 - Alterada a redacção dos arts. 38.º, 49.º, 64.º. 86.º, 87.º, 91.º e 94.º pela LEI.100/99.1999.07.26.AR DR.IS-A [172]

17 - Rectificado pela DECL-RECT.7-B/99.1999.02.15.PCM DR.IS-A [49]2ºSUPL”

Em regra, os diplomas que alteram legislação fiscal, bem como alguns Códigos, não têm cumprido este dispositivo da lei formulário, não indicando o número de ordem das alterações que introduzem, presumindo-se que isso se deve ao extenso número de alterações que sofrem. Grande parte das leis fiscais, desde logo, anualmente, em sede de Orçamento do Estado, o que pode dificultar uma correcta e completa identificação das modificações sofridas.

Trata-se, em qualquer caso, de uma situação a ponderar uma vez que o referido dispositivo da lei formulário não excepçiona da sua aplicação qualquer tipo de diplomas. Em conformidade, o título deste acto legislativo, em caso de aprovação, deveria passar a mencionar expressamente:

“Décima sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 398/88, de 17 de Dezembro (Aprova a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes).”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Acresce que, também a questão da republicação – em caso de aprovação desta iniciativa – careceria de ser ponderada, uma vez que, a lei formulário, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, passou a prever que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos.

Adianta-se ainda, que o artigo 49.º da LGT, que a presente iniciativa pretende alterar, não teve a sua redacção alterada apenas pelo artigo 89.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, mas também pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 26/07/99, o que nos parece deveria igualmente ser mencionado no artigo 1.º da iniciativa, também nos termos e para os efeitos da última parte do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

I. d) Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Lei Geral Tributária (LGT) foi aprovada pelo [Decreto-lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro](#)¹, na sequência da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República através da [Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto](#)². Encontra-se disponível uma [versão actualizada do Decreto-Lei](#)³ no sítio *Internet* da DGI.

Embora retomando algumas normas anteriormente constantes de outros diplomas, especialmente do Título I do Código de Processo Tributário, a aprovação da LGT visou concentrar e clarificar, pela primeira vez e num único diploma, as regras fundamentais do sistema fiscal, contribuindo para uma maior segurança das relações entre a administração

¹ <http://www.dre.pt/pdf1s/1998/12/290A00/68726892.pdf>

² <http://www.dre.pt/pdf1s/1998/08/178A00/37383741.pdf>

³ http://www.dgci.min-financas.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/LGT/index_lgt.htm



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário.

O Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, conforme ficou referido, foi já alterado dezasseis vezes. O artigo 49.º, que o projecto de lei objecto desta nota pretende modificar, foi alterado por duas vezes: através da [Lei n.º 100/99, de 26 de Julho](#)⁴, que resultou da apreciação parlamentar do diploma original, e da [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro](#)⁵ (Orçamento do Estado para 2007).

Na primeira destas alterações fixou-se [o texto do artigo 49.º](#)⁶ que vigorou de 1999 até ao final de 2006 e que a presente iniciativa pretende retomar, deixando assim cair as alterações introduzidas com a lei orçamental de 2007. Embora a proposta de lei do Orçamento já incluísse uma alteração ao artigo 49.º da LGT, [o texto presentemente em vigor](#)⁷ resultou da aprovação da [proposta de alteração n.º 840P](#)⁸, apresentada pelo PS. Não foi possível identificar qualquer referência a esta proposta na discussão na especialidade em Plenário.

I. e) Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre matérias idênticas

As pesquisas efectuadas sobre a base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não revelaram quaisquer outras iniciativas ou petições sobre idêntica matéria que se encontrem actualmente pendentes na AR. Do mesmo modo, também a nível comunitário as pesquisas efectuadas não revelaram iniciativas pendentes relevantes a respeito da matéria em causa.

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/1999/07/172A00/46544655.pdf>

⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/12/24901/00020379.pdf>

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_432_X/Portugal_1.docx

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_432_X/Portugal_2.docx

⁸ <http://arnet/sites/XLEG/OE/200720061016/PA/2cd4c17a-b135-4e9b-a76c-265b003e3b84.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Considera-se que as iniciativas legislativas que visam a simplificação, eficácia e celeridade dos procedimentos tributários por parte da administração tributária vão ao encontro de uma melhor justiça fiscal que é um objectivo essencial para uma sociedade moderna e justa, com condições de pleno desenvolvimento económico.

Contudo, o evoluir da sociedade exige aos seus agentes, quer públicos quer privados, uma plena assunção de responsabilidades e uma atitude rigorosa no exercício dos seus direitos e deveres.

Efectivamente, têm de existir mecanismos formais para estabelecer o momento a partir do qual o decurso do tempo de não cumprimento da prestação tributária passa a ser imputável à conduta do contribuinte.

Paralelamente, e considerando a assunção do princípio de que a realização de um sistema fiscal justo também depende do cumprimento individual de todos os intervenientes, cada vez mais importa consciencializar que os meios contenciosos, de dirimir as litigâncias e os conflitos entre os contribuintes e a administração tributária, só devem ser accionados com sérias e justas razões e não como forma de mera dilação temporal com vista a aproveitar o mero decurso do tempo até se atingir a prescrição.

Cumpre-nos salvaguardar o valor máximo da realização da justiça fiscal. O ora subscritor entende que, no Projecto de Lei em apreço, conflitua a celeridade e cumprimento da administração tributária com a efectiva realização da justiça fiscal e com a responsabilização individual de cada contribuinte no exercício dos seus direitos e deveres.

Na opinião do Deputado Relator, tem de ser garantido que a administração tributária dispõe de tempo adequado e suficiente para decidir de forma correcta e com justiça. Durante o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dirimir de uma discordância ou conflito entre a administração tributária e o contribuinte há um tempo em que ambas as partes se relacionam e, a partir do qual, irá resultar uma decisão que, mantendo ou não o anterior quadro de obrigações, é sempre uma nova pronúncia. Portanto, é justo que as situações previstas no número 1 do artigo 49.º do Projecto de Lei interrompam a prescrição porque não há um mero decurso do tempo num vazio de relacionamento processual.

É entendimento do Deputado Relator que até pronúncia e resolução do conflito fiscal entre as partes a prescrição deve ser interrompida. Não pode o decurso do tempo, por vezes necessário pela complexidade dos processos, aproveitar, sem mais e sem qualquer critério distintivo das diferentes realidades processuais, a uma só parte. Até porque tal solução simplista nem sequer é equilibrada face à complexidade real da matéria.

Por último, o Deputado Relator não quer deixar de notar que o desenvolvimento qualitativo da administração tributária e a realização de uma melhor justiça fiscal devem ser matérias sobre as quais se deve legislar, preferencialmente, de modo abrangente e geral e não de forma pontual e casuística.

As alterações, aos diplomas que regem estas matérias, deverão ser em consonância e consequentes com uma visão ampla e com um plano estratégico de reformas para o sistema fiscal em todas as suas vertentes e dimensões.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Cinco Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentaram à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 432/X, que *“Altera a Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei N.º 398/98, de 17 de Dezembro”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Este Projecto de Lei tem como objectivo genérico e orientador estabelecer um regime da interrupção e suspensão da prescrição da prestação tributária com efeitos que se entendam equilibrados.
3. Para tal considera-se que a previsão que constava do nº 2 do artigo 49º da LGT consubstanciava uma importante garantia dos contribuintes, própria de um Estado de Direito, que, como tal, deve ser reposta. Concretamente, resultava dessa disposição a obrigatoriedade de cessação da interrupção da prescrição, nos casos em que se verificasse a paragem do processo tributário, por facto não imputável ao sujeito passivo, por período superior a um ano.
4. De acordo com este entendimento propõe-se repor o regime “de interrupção e suspensão da prescrição da prestação tributária”, revogado da Lei Geral Tributária (LGT), pela Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro (OE 2007).
5. Assim, o Projecto de Lei contempla dois artigos:
 - a. O que repõe o artigo revogado da LGT, com algumas alterações, estabelecendo que a paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação. Por outro lado, clarificam-se os casos de suspensão e de interrupção da prescrição legal, estabelecendo-se que esta se interrompe com a citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo e se suspende por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, impugnação ou recurso.
 - b. Outro artigo estabelece, ainda, a aplicação do novo regime às prescrições suspensas à data da entrada em vigor do diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. A Comissão de Orçamento e Finanças considera que o Projecto de Lei em apreço se encontra em condições de prosseguir a tramitação regimental até à sua votação final.
7. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projecto de Lei n.º 432/X/3ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de Abril de 2008

O Deputado Relator

(Nuno Sá)

O Presidente da Comissão

(Jorge Neto)